



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.234/13

Objeto: Licitação

Órgão: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano.

Gestor Responsável: Alison José da Silva Azevedo

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços nº 001/2013 –
Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.247/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.234/13, referente ao procedimento licitatório nº 001/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 01/2013, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, objetivando a contratação de Empresa prestadora de serviços ou de profissional especializado em realizações de consultas médicas de cardiologia para atender as Consultas solicitadas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, nos termos e limites do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.234/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 001/2013, na modalidade Tomada de Preços, seguido do Contrato nº 01/2013, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, objetivando a contratação de Empresa prestadora de serviços ou de profissional especializado em realizações de consultas médicas de cardiologia para atender as Consultas solicitadas por aquele Concórcio, nos termos e limites do art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

O valor do contrato foi da ordem de R\$ 180.000,00, tendo sido licitante vencedora a empresa CARDIOMAIAS CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA E TERAPEUTA LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 78/85 dos autos, e que depois de analisada, entendeu a Auditoria restar como falha a não comprovação da publicação do extrato do Contrato em órgão oficial de imprensa.

Outra vez notificado, o gestor acostou documentos aos autos, sem contudo, apresentar a mencionada comprovação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 530/14 entendendo que a eiva remanescente, por tratar-se de falha meramente formal, não possui o condão de macular o procedimento licitatório, merecendo recomendações à direção do Consórcio.

Ex positis, opinou o Parquet pela

1. REGULARIDADE, com ressalvas, do procedimento licitatório examinado;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável;
3. RECOMENDAÇÃO ao Presidente do Consórcio no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas pela Entidade.

È o relatório.

VOTO

Não obstante os pronunciamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público Especial, este Relator vota para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame, sem aplicação de multa ao gestor responsável, e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator